

ISSN: 2357-8645

### CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 - LEI N°12651/2012: RETROCESSO OU AVANÇO NA PROTEÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

#### Jacianny Pena da Silva

Centro Universitário Fametro - Unifametro

Jacianny.silva@unifametro.edu.br)

#### Patricia Lacerda de Oliveira Costa

Centro Universitário Fametro – Unifametro patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Juliana Wayss Sugahra

juliana.sugahara@professor.unifametro.edu.br Centro Universitário Fametro - Unifametro

Área Temática: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Encontro Científico: IX Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

### RESUMO

As áreas de Preservação permanente, disciplinadas pelo Código Florestal de 2012, são espaços cobertos ou não por vegetação nativa com a finalidade de proteção do solo, fauna, flora e biodiversidade. Para, além da proteção ambiental, sua importância se dá quanto ao bem-estar da população, principalmente dos que vivem em locais que circundam essas áreas, sendo, portanto, de grande importância as alterações legislativas a tal respeito, em especial Código Florestal uma vez que disciplina diretamente a matéria. Nesse sentido, objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os avanços e/ou retrocessos na proteção das áreas de preservação permanente com as alterações legais ocorridas no Código Florestal entre os anos de 1934 a 2012. Para tanto, tem-se como objetivo específico: compreender a importância das áreas de preservação permanentes; identificar o surgimento do código florestal e verificar as alterações legais realizadas no código florestal desde sua vigência em 1934 até 2012, data a sua ultima alteração. No que concerne a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de análise comparativa e qualitativa: tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei e doutrina. Observou-se que as exceções quanto ao uso dos recursos nas Áreas de Preservação Permanente e as lacunas no código florestal de 2012 implicaram no aumento do desmatamento e desastres naturais. Referidos fatos denunciam a ocorrência de retrocesso legal no que concerne a tutela das Áreas de Preservação Permanentes.

Palavras-chave: Meio ambiente; Código Florestal; Áreas de Preservação Permanente.

### INTRODUCÃO



# CONEXÃO UNIFAMETRO 2021 XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Segundo o Sistema Nacional de Informações Florestais- SNIF (2019), as Áreas de Preservação Permanente – (APPS) são áreas cobertas ou não pela vegetação nativa. Essas áreas têm como fim a preservação dos recursos naturais, proteção da fauna, da flora, solo e biodiversidade. Para além da preservação do meio ambiente, essas áreas têm a finalidade de garantir o bem-estar social.

No que tange a importância para bem-estar da sociedade, isso se dá em razão principalmente, de desastres naturais que ocorrem nessas áreas que se localizam em regra perto de rios, morros e dunas. Contudo, com a lei limitando a ocupação desses espaços, os deslizamentos de terras e enchentes entre outros eventos podem ser evitados, e mesmo se ocorrerem em casos furtuitos, esta área estará desabitada.

Para Carlos Henrique Thomé (2011), consultor legislativo da área do meio ambiente para agência senado, os deslizamentos de terra costumam ocorrer predominantemente em épocas de muita chuva; apesar de ser comum, isso gera inúmeros prejuízos a moradores que circundam tais locais. Para além disso, essa limitação de habitação e exploração nas APPS, protege espécies de plantas e proporciona a circulação de animais que se afugentariam com a presença do ser humano.

Assim, o Código Florestal, constante da lei 12651/12, em seu artigo 4º, define quais espaços e a metragem compreendida como Áreas de Preservação Permanente em setor urbano e rural. Tais quais se destacam faixas à margem dos cursos da água, nascentes e reservatórios artificiais, restingas fixadoras de dunas, manguezais e encostas com declividade superior a 45º graus. Desse modo o código supramencionado, exerce papel de extrema relevância social e ambiental, ao definir quais as áreas de preservação permanente, sua delimitação espacial e sua restrição de utilização.

As alterações legais são mudanças determinantes para proteção das áreas de Preservação Permanente e, tendo em vista tal fato, é imprescindível que a sociedade tome conhecimento e as compreenda tanto para atender as normatização, pois o cidadão não pode alegar o desconhecimento da lei para não cumpri-la, quanto para questionar mudanças que forem maléficas à biodiversidade.

Portanto, tem-se por objetivo geral: analisar dos avanços e/ou retrocessos na proteção das áreas de preservação permanente com as alterações legais ocorridas no Código Florestal



ISSN: 2357-8645

entre os anos de 1934 a 2012. Quanto aos objetivos específicos buscou-se compreender a importância das áreas de preservação permanentes; identificar o surgimento do código florestal e verificar as alterações legais realizadas no código florestal desde sua vigência em 1934 até 2012, data a sua última alteração.

#### METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise comparativa qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante em artigos científicos, na lei e doutrina e jurisprudência. Inicialmente, realizou-se a leitura e análise do código florestal de 1934, 1965 e 2012; averiguando o que de fato mudou de uma lei para outra. Posteriormente, após identificar quais as principais mudanças, buscou-se na doutrina discussões sobre essas alterações. Assim, a partir das comparações e discussões na doutrina e na lei, foi feito um levantamento de dados que mostrassem no decorrer dos anos a exploração dos recursos naturais para verificar de forma prática se houve impactos causados no meio ambiente. Após isso, foi analisado de forma qualitativa se esses impactos foram benéficos ou maléficos.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Florestal - lei 12651/12, traz alterações que impactam diretamente a preservação ambiental. Com isso, é necessário identificar as mudanças em relação aos códigos anteriores e avaliar se houve avanços ou retrocessos.

O primeiro Código Florestal a entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro foi no ano de 1934, por meio do Decreto 23.793/34. Neste diploma legal, a preocupação com o meio ambiente ainda era limitada pelas questões econômicas. Segundo Senado Federal (2011), na seção de discussão em seu sítio eletrônico, o contexto desse decreto se deu no limbo da expansão cafeeira e revolução de 1930, período em que se buscavam meios para transporte da lenha na região sudeste. Mencionado códex ainda não aplicava a expressão "área de preservação permanente".

Contudo, nele havia algumas menções que mais tarde ensejaram o intitulamento dessas áreas. Nesse sentido, segundo artigo 25 do Código Florestal 1934:

Os proprietários de terras, próximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro que pretenderem explorar a indústria da lenha para

3



# CONEXÃO UNIFAMETRO 2021 XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

abastecimento dos vapores e machinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal. (BRASIL, 1934.)

Nesse artigo, há uma delimitação de área próxima a rios e lagos, nas quais só podem ser extraídos recursos mediante a permissão da autoridade competente.

Com a edição do segundo Código Florestal em 1965, foi mantido o objetivo do anterior, no entanto, enquanto o primeiro se firmou na preservação do solo e florestas, o código de 1965, em adição, tutelou a exploração dos recursos hídricos, onde, pela primeira vez, se menciona o termo "Área de Preservação Permanente" e Reserva. No entanto, o código de 1965 deixava lacunas quanto a regulamentação da referida área.

Já na década de 80, quando a legislação ambiental foi enriquecida com a entrada em vigor da Política Nacional do Meio Ambiente – (PNMA)- Lei 6938/81, estabeleceu-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA teria competência para regulamentar as proteções gerais trazidas na seara ambiental, através de resoluções. Vale ressaltar que nessa mesma década a Constituição Federal foi promulgada, e como reforço no que concerne a proteção socioambiental, além de recepcionar a citada PNMA, trouxe em seu bojo o art. 225, que reza em seu *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1980)

No tocante as áreas de preservação permanente, a lacuna se manteve até o ano de 2002, quando através da resolução nº 302 de 20/03/2002, o CONAMA regulamentou o art. 2º Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965), tratando, assim, das áreas de preservação permanente também nos entornos dos reservatórios artificiais. Senão veja-se:

art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. (BRASIL, 2002)

Em sequência, O CONAMA, por meio da resolução 303 de 20/03/2002, determinou, ainda, o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Em 2012, Dilma Rousseff, então presidente da república, sancionou o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) atualmente em vigor no país. Nesse diploma, ocorreram alterações na delimitação da maioria das áreas de preservação permanente, exceto nas restingas e manguezais.



ISSN: 2357-8645

O códex, por seu turno, em seu 8°, dispôs acerta da possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, em três hipóteses, quais sejam: utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A título de mitigação, reza referido diploma legal que a intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, por seu turno, deverão observar os requisitos e regras do ente federativo no qual se encontra a área, bem como os ditames do plano diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação.

Segundo decisão do STJ, a supressão nas APPS deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, com vista na magnitude e interesses envolvidos de proteção do meio ambiente (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130).

No entanto, segundo dados publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE (2021), advindos do Projeto Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES; desde 2012 os índices de desmatamento na Amazônia, por exemplo, vêm sofrendo aumentos expressivos. Nesse sentido:

Taxa PRODES Amazônia - 2004 a 2020 (km²)

Ano/Estados	AC AM	AP MA	MT PA RO	RR TO AM	Z LEGAL
2004	728 1232	46 755	11814 8870 3858	311 158	27772
2005	592 775	33 922	7145 5899 3244	133 271	19014
2006	398 788	30 674	4333 5659 2049	231 124	14286
2007	184 610	39 631	2678 5526 1611	309 63	11651
2008	254 604	100 1271	3258 5607 1136	574 107	12911
2009	167 405	70 828	1049 4281 482	121 61	7464
2010	259 595	53 712	871 3770 435	256 49	7000
2011	280 502	66 396	1120 3008 865	141 40	6418
2012	305 523	27 269	757 1741 773	124 52	4571
2013	221 583	23 403	1139 2346 932	170 74	5891
2014	309 500	31 257	1075 1887 684	219 50	5012
2015	264 712	25 209	1601 2153 1030	156 57	6207
2016	372 1129	17 258	1489 2992 1376	202 58	7893
2017	257 1001	24 265	1561 2433 1243	132 31	6947
2018	444 1045	24 253	1490 2744 1316	195 25	7536
2019	682 1434	32 237	1702 4172 1257	590 23	10129
2020*	706 1512	24 336	1779 4899 1273	297 25	10851
Var. 2020-2019	* 4% 5%	-25% 42%	5% 17% 1%	-50% 9%	7%
(* Atualizado em 16/06/21)					

fonte: Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, 2021.

5

Conforme se pode depreender da tabela acima colacionada, de 2004 até 2011, os níveis de desmatamento da Amazônia legal estavam em declínio. Porém, a partir da 2012, ano que passou a vigorar o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) até 2020, ocorreu um nítido e assustador aumento de desmatamento da área.



# CONEXÃO UNIFAMETRO 2021 XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Ainda no que concerne à atual legislação, perpetuou a omissão quanto a regulamentação das Áreas de Preservação Permanente localizadas nos ecossistemas restingas e manguezais. Que são biomas que possuem grande biodiversidade e contribuem significativamente para o equilíbrio ambiental. Por seu turno, as lacunas decorrentes da omissão legal, passaram a ser supridas pelas resoluções nº 302 e nº 303 do CONAMA. No entanto, em 2020, Resolução 500/2020 do CONAMA, revogou as duas outras anteriormente citadas, resultando num completo abandono da proteção às Áreas de Proteção Permanente de mangues e restingas.

Posteriormente, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPFS 747, 748 e 749, o plenário do Superior Tribunal de Justiça (2020), revogou a resolução 500/2020 do CONAMA sob o argumento de que seus efeitos têm o condão de comprometer o equilíbrio ambiental, ferindo os preceitos dispostos no art. 225 da Carta Magna.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exceções dispostas no Código Florestal de 2012 que autoriza a intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, contribuíram visivelmente para o aumento dos índices de desmatamento e extração de recursos, conforme se pode observar dos índices publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. Referida medida apresenta um grande retrocesso na proteção ambiental que vinda sendo construída pelas normas anteriormente vigentes.

Aliada a tal flexibilização, tem-se que ausência de lei para delimitação e regulamentação das APPS situadas nos mangues e restingas também denunciam que a atual legislação se encontra na contramão da proteção ambiental. A proteção reclamada se devido a riqueza e a importância de tais biomas para o equilíbrio socioambiental, claramente tutelada em legislação que precedente, a exemplo do texto constitucional de 1988.

#### REFERÊNCIAS

Áreas de Preservação Permanente. **Sistema nacional de informações florestais.** Brasília, 23 de set. 2019. Disponível em: <a href="https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestass/183-areas-de-preservacao-permanente">https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestass/183-areas-de-preservacao-permanente</a>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

Áreas de risco não devem receber infraestrutura, sugerem consultores. Brasília, DF: **Agência** senado, 31 jan. de 2011. Disponível em:

6



ISSN: 2357-8645

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/01/31/areas-de-risco-nao-devem-receber-infraestrutura-sugerem-consultores. Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Decreto 23.793/1934 de 23 de janeiro de 1. Código florestal Brasileiro 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm</a>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei 4771/65. Código florestal Brasileiro 1965. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4771.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4771.htm</a>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Decreto 12651/2012. Código florestal Brasileiro 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm</a>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Código florestal de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto--equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx. Acesso em: 26 jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.362.456/MS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques-Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 de jun. 2013. Disponível em: http://portaljustica.com.br/acordao/2469791. Acesso em: 23 de junho de 2021.

INPE. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. São Paulo, SP: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2021. Disponível em: <a href="http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes">http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes</a>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA Nº nº 369, 2006. Disponível em:

https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/pdf/20\_12\_2013\_15.00.37.7bd8d431d55dcfcfee 40314c9c495266.pdf. Acesso em: 10 de set. 2021.

STF suspende resolução do Conama que revogava normas de proteção ambiental. Brasília, DF: **Agência Senado**, 2020. Disponível em:

<a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/29/stf-suspende-resolucao-do-conama-que-revogava-normas-de-protecao-ambiental">https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/29/stf-suspende-resolucao-do-conama-que-revogava-normas-de-protecao-ambiental</a>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.